

Artigo 4.º — A Tabela do Subquadro de Cargos, as referências iniciais e finais, as amplitudes e as velocidades evolutivas das classes da série de classes previstas no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

Denominação do Cargo	Tabela	Referência inicial	Referência final	A	V
Escriturário I	SQC-III	14	33	III	VE-3
Escriturário II	SQC-III	17	36	III	VE-3
Escriturário III	SQC-III	19	38	III	VE-3
Escriturário IV	SQC-III	21	40	III	VE-3

Artigo 5.º — O ingresso na série de classes de Escriturário far-se-á sempre na inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações para o desempenho das atividades mencionadas no artigo 1.º.

§ 1.º — Os candidatos aprovados no concurso de ingresso serão nomeados pela ordem de classificação.

§ 2.º — Além dos requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerão o concurso de ingresso, exigirá-se do candidato o curso de 1.º grau ou equivalente.

§ 3.º — O ocupante de função-atividade da série de classes de Escriturário, que se submeter ao concurso de ingresso e vier a ser nomeado para o cargo de Escriturário I, terá o respectivo cargo transformado em cargo de nível idêntico ao da classe em que se encontrava na condição de servidor.

§ 4.º — A transformação referida no parágrafo anterior dar-se-á a partir da data do exercício no cargo.

Artigo 6.º — Os cargos das classes intermediárias e final da série de classes a que alude o artigo 1.º serão providos mediante acesso, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1.º — O cargo do beneficiado com o acesso passará a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontrava.

§ 2.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso será de 2 (dois) anos de efetivo exercício na primeira classe e de 3 (três) anos na segunda e na terceira classes.

§ 3.º — Serão computados, para efeito de interstício, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 4.º — Será computado, para efeito de interstício na classe em que se encontrar o Escriturário, o tempo que, no exercício efetivo na classe imediatamente anterior, tenha excedido o interstício mínimo exigido.

§ 5.º — Os processos seletivos para efeito de acesso serão realizados anualmente.

§ 6.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências, poderão ser beneficiados com o acesso até 20% (vinte por cento) da quantidade global dos integrantes da série de classes de Escriturários das Secretarias de Estado, existentes na data da abertura do processo seletivo.

Artigo 7.º — A elevação do cargo por acesso far-se-á por decreto e produzirá efeitos a partir da data da homologação dos resultados do processo seletivo.

Artigo 8.º — Na vacância, os cargos das classes de Escriturário II a IV retornarão à classe inicial da série de classes de que trata o artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 9.º — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se às funções-atividades de igual denominação.

Artigo 10 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se aos inativos.

Artigo 11 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias serão aplicadas, no que couber, nas mesmas bases e condições, mediante decreto:

I — às Autarquias do Estado;

II — ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e Saneamento;

III — ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda;

IV — à Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às Universidades Estaduais.

Artigo 12 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 13 — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzados), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 14 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de setembro de 1986.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os funcionários que, em 31 de agosto de 1986, fossem titulares efetivos de cargos de Apontador, Apurador (Serviços Mecanizados), Controlador (Serviços Mecanizados),

zados), Escriturário, Oficial de Administração, Operador (Serviços Mecanizados), Perfurador Conferidor (Serviços Mecanizados), Programador (Serviços Mecanizados) e Técnico de Documentação, terão seus cargos integrados na série de classes de Escriturário, na forma do anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para o funcionário, cujo cargo tenha sido integrado na forma do artigo anterior, ficam mantidos, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados no prontuário até 31 de agosto de 1986.

§ 1.º — O número de pontos consignados no prontuário do funcionário em decorrência do conceito que lhe tiver sido atribuído a título de evolução funcional-avaliação de desempenho, após 1.º de setembro de 1986, será adequado à velocidade evolutiva fixada na forma do artigo 4.º desta lei complementar.

§ 2.º — O cargo do funcionário será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados na forma do "caput".

Artigo 3.º — O disposto nos artigos 1.º e 2.º destas Disposições Transitórias aplica-se aos servidores ocupantes de funções-atividades de natureza permanente de igual denominação.

Parágrafo único — As funções-atividades de que trata este artigo ficam integradas no Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II) dos Quadros das Secretarias de Estado.

Artigo 4.º — Os cargos vagos de denominação idêntica à dos mencionados no artigo 1.º destas Disposições Transitórias ficam com a sua denominação alterada para Escriturário I.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também às funções-atividades vagas.

Artigo 5.º — Relativamente aos titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades decorrentes das integrações de

que tratam estas Disposições Transitórias computar-se-á, para efeito de observância do interstício no grau, necessário para que o funcionário ou servidor concorra à promoção de que trata o artigo 84 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, o tempo de efetivo exercício que, no grau, tenha sido cumprido no cargo ou função-atividade anteriormente ocupado.

Artigo 6.º — Para os efeitos do disposto no § 2.º do artigo 6.º desta lei complementar, entende-se cumprido o interstício na classe anterior, quando o cargo for integrado na classe de Escriturário II a IV, na forma prevista no artigo 1.º destas Disposições Transitórias.

Artigo 7.º — No primeiro processo seletivo a ser realizado para fins de acesso nos termos do artigo 6.º desta lei complementar, observado o limite previsto em seu § 6.º, o titular de cargo ou ocupante de função-atividade de Escriturário I a III poderá concorrer à classe superior àquela em que se encontrar enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para as classes que antecedam aquela à qual pretenda concorrer.

Artigo 8.º — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares efetivos de cargos mencionados no artigo 1.º destas Disposições Transitórias, serão revisados e calculados com base nos cargos de Escriturário I a IV, aplicando-se a disposição do artigo 2.º, também destas Disposições Transitórias.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também aos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de funções-atividades de igual denominação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1986.

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 493, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
DENOMINAÇÃO DO CARGO	TABELA	ESC. VENC.	REFERÊNCIA		A	V	DENOMINAÇÃO DO CARGO	TABELA	ESC. VENC.	REFERÊNCIA		A	V
			Inicial	Final						Inicial	Final		
Apontador	SQC-III	1	10	27	II	VE-2	Escriturário I	SQC-III	1	14	33	III	VE-3
Escriturário	SQC-III	1	11	28	II	VE-3							
Perfurador Conferidor (Serviços Mecanizados)	SQC-III	1	12	29	II	VE-3							
Oficial de Administração	SQC-III	1	14	31	II	VE-3	Escriturário II	SQC-III	1	17	36	III	VE-3
Técnico de Documentação	SQC-III	1	14	31	II	VE-3							
Apurador (Serviços Mecanizados)	SQC-III	2	5	22	II	VE-3	Escriturário III	SQC-III	1	19	38	III	VE-3
Controlador (Serviços Mecanizados)	SQC-III	2	5	22	II	VE-3							
Operador (Serviços Mecanizados)	SQC-III	2	5	22	II	VE-3							
Programador (Serviços Mecanizados)	SQC-III	2	7	24	II	VE-3	Escriturário IV	SQC-III	1	21	40	III	VE-3

LEIS

LEI N.º 5.455, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o apostilamento, no posto de 2.º Tenente, de 2.ºs e 3.ºs Sargentos da Polícia Militar reformados nas condições que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os (vetado) 2.ºs Sargentos, 3.ºs Sargentos, (vetado) reformados a pedido, em virtude de invalidez ou por haverem atingido a idade limite para a permanência no serviço ativo, que em 9 de abril de 1970 se encontrassem no serviço ativo, terão seus títulos apostilados, respectivamente, no posto de 2.º Tenente (vetado).

§ 1.º — Excluem-se da disposição deste artigo aqueles que já tenham sido beneficiados pelas Leis n.ºs 866, de 12 de dezembro de 1975, 2.607, de 10 de dezembro de 1980, 4.794, de 24 de outubro de 1985, 4.937, de 23 de dezembro de 1985, bem como pela Lei Complementar n.º 316, de 28 de fevereiro de 1983.

§ 2.º — O integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a quem houver sido concedida a promoção de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 418, de 24 de outubro de 1985, poderá mediante expressa renúncia a esse benefício, optar pela aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 2.º — Aos pensionistas dos policiais militares que, por ocasião do óbito se encontrassem na situação descrita no artigo anterior, estender-se-á o benefício ali previsto.

Artigo 3.º — Os direitos estabelecidos nesta lei serão concedidos "ex-officio" por ato:

I — do Comandante Geral da Polícia Militar quanto ao apostilamento;

II — do Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar quanto à revisão das pensões.

Parágrafo único — O apostilamento e revisão das pensões serão efetuados dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei e a concessão não gerará direitos ao recebimento de diferenças pecuniárias anteriores, a qualquer título.

Artigo 4.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de novembro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1986.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Diretor Adjunto do Jornal
Edemilson Gomes Cardal

REDAÇÃO

Pua João Antonio de Oliveira 152 - CEP 03183 - São Paulo
Telefones 33-6864 e 291-3344 (ramal 242) - Telex 491134557

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS

Tel. 291-3344 - ramais 221 e 238

REPARTIÇÕES PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar para SP - Capital

Assinatura com entrega na Correios

Semestral Cr\$ 278,30 - Anual Cr\$ 552,60

Semestral Cr\$ 183,90 - Anual Cr\$ 367,80

FUNÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Assinatura com entrega domiciliar para SP - Capital

Assinatura com entrega na Correios

Semestral Cr\$ 258,54 - Anual Cr\$ 517,08

Semestral Cr\$ 180,54 - Anual Cr\$ 361,08

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia

Cr\$ 1,30

Cr\$ 14,30

AGÊNCIAS

CAPITAL - MARIA ANTONIA - Rua Maria Antonia, 284 - Fone 256-7232 - REPÚBLICA - Estação República do Metrô - Loja 514 - Fone 257-5915

SÃO BENTO - Estação São Bento do Metrô - Loja 17 - Fone 229-8218

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR - ARAÇATUBA - Rua Anacleto Barroso, 238 - Fone (018) 23-6882 - ramal 22 - GUARATINGUETÁ - Rua Frei

Lucas, 85 - Fone (012) 22-3024 - MARILIA - Av. Rio Branco, 883 - Fone (014) 33-5161 - PRESIDENTE PRUDENTE - Av. Manoel Goulart, 2138 - Fone (018) 22-1822 - RIBEIRÃO PRETO - Av. 9 de Julho, 378 - Fone (018) 625-2348 - ramal 31 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Rua General Glicério, 3847 - Fone (017) 23-9277 - ramal 148

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente
WOLFGANG SCHOEPS

Diretoria

Artes Gráficas - Carlos Eduardo Leite Perrone
Comercial - Sérgio Akio Kobayashi
Financeira e Administrativa - Júlio do Amaral Buschel
Jornal - Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Mooca, 1.871 - CEP 03183 - São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex 491134557